



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL Tendo em vista o parecer da assessoria jurídica, a Presidente manifesta-se contrário a tramitação da matéria em questão, fundamentado no artigo 151, inciso II, alínea "b" do texto Regimental. Por isso, devolve a proposição ao autor.

PARECER Nº. 144 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 54/2008

16/06/08

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 54/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1508/2008
Campo Mourão, 12.06.08 Horas 10:38

PROTOCOLISTA

1

II - PARECER

O Projeto de Lei em comento visa uma contribuição maior dos Sistemas Bancários e Financeiros para disponibilizar um guarda-volumes para os usuários, devido a porta detectadora de metais constranger pessoas, que muitas vezes têm que abrir suas bolsas e mostrar tudo que levam dentro.

Essa Assessoria Jurídica verificou que ao apresentar a proposição o Autor não se atentou com a problemática de inconstitucionalidade, pois o projeto invadiu matéria do Sistema Nacional, regida pela Lei nº. 4.595/64 e recepcionada pela Carta Maior com força de Lei Complementar no que toca a sua organização e funcionamento.

A atividade bancária, como qualquer outra atividade econômica poderá vir a ser atingida por outras legislações (como o Direito do Consumidor), que deverão ser produzidas por entes políticos no exercício de suas competências constitucionais, por isso, não existem ramos do direito estanques e totalmente independentes dos demais, mas, sim dotados de autonomia e, por conta disso, regidos por princípios peculiares e legislação própria.

A lei nº. 4.595/64, nos artigos 4º e 10, veio dispor sobre competência, da política e das instituições monetárias, bancárias e creditícias cujo mesmo prevê a competência para o Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil regular “a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei”.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

[...]

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

A verdade, contudo é que não se poderá editar lei que interfira no funcionamento das instituições financeiras, competência normativa atribuída ao Conselho Monetário Nacional que cabe privativamente a União legislar.

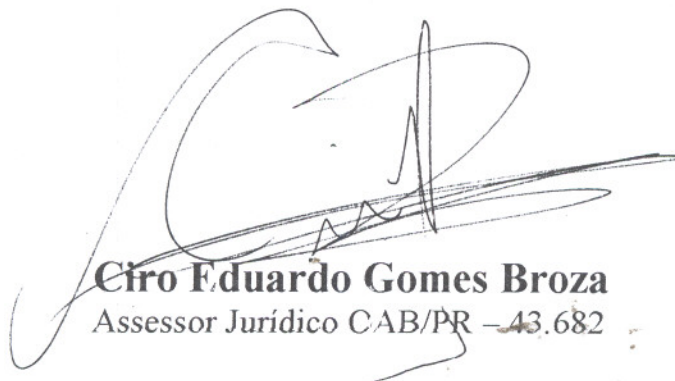
Face o parecer do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e a mesma linha segue essa Assessoria Jurídica “no sentido de que a reserva de competência legislativa da União para dispor as atividades bancárias propriamente ditas e o fato de serviço de depósito de bens já ser prestado pelas instituições bancárias impedem a aprovação do PL nº. 54/2008, por vício de constitucionalidade”.



III – DIPOSITIVO

Isto posto, devido a inconstitucionalidade apontada, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido autógrafo de lei.

Campo Mourão, 12 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico CAB/PR - 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 30/2008

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES Á PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.**

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 353/2008

Campo Mourão, 04/03/08 Horas 16:11

Sidnei
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 030/2008

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Filiada do PPS

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral ou a autodeterminação do servidor, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outros;
- IV – ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente e sem motivação justa;
- VI – espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII – criticar com persistência causa justificável;
- VIII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa;
- XII – sonegar-lhe trabalho;
- XIII – restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Banca do PPD

Art. 3º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder em questão e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador: Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 03 de março de 2008.


SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Banca do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 030/08

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destacamos: São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. No âmbito estadual, o Rio de Janeiro, que, desde maio de 2002, condena esta prática. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei.

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vitima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT e Organização Mundial da Saúde, estas serão as décadas do 'mal estar na globalização', onde predominará depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 03 de março de 2008.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Campanha de Transparência

Atendimento ao Cidadão

Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 038/2008

Campo Mourão, 16/01/08 Horas 17:10

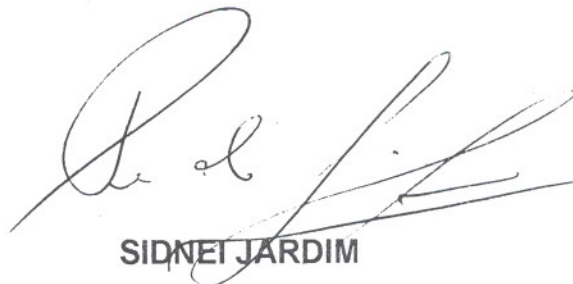
Prezado Senhor,

Elis
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

DISPOE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Atenciosamente.



SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta
03/ED

1100/2007 – 30/04 – PROJETO DE LEI Nº 090/2007 - Sidnei de Souza Jardim – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - CX. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

SUGERIMOS A DIVISÃO LEGISLATIVA QUE ENVIE OS PROCESSOS COMPLETOS DOS PROJETOS JÁ REPRESENTADOS PELO AUTOR, CONFORME CONSTA NO PARECER DA DL, PARA ANÁLISE JURÍDICA, VERIFICANDO LEGALIDADE E, SOBRETUDO, SE O MESMO RECEBEU PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- Já transformado em diploma legal (167,i,C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico